HABEAS CORPUS Nº 488.082 - SP (2019/0001510-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA em favor próprio, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente encontra-se cumprindo pena de reclusão em regime semiaberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja beneficiado com a prisão domiciliar.

Liminar indeferida (e-STJ fl. 22).

Informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP (e-STJ fls. 27/119).

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 124).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 133/134).

É o relatório. **Decido.**

Na espécie, instada a se manifestar, a Defensoria Pública/SP assim se pronunciou (e-STJ fl. 124):

> [...]
>
> *O paciente protocolizou, de próprio punho, a presente petição solicitando, ao que parece, providências em sua execução penal.*
>
> *Pretende o reconhecimento de detração penal, aplicação do art. 111 da LEP e a consequente fixação do regime aberto.*
>
> *Conforme informações prestadas, porém, parece que não houve*

> *decisão do E. TJ/SP a respeito dos referidos pedidos em sede de execução penal (e-STJ., fls. 27/28).*
>
> *Ademais, a análise sobre execução penal, e detração, depende de consulta pormenorizada do processo execucional do paciente, situação que não é possível de ser feita nesses autos.*
>
> *Contudo, no sentido de preservar os interesses do paciente, caso V. Exa., entenda pela não concessão da ordem de ofício como requerida na inicial, solicitamos que a presente petição seja encaminhada ao juízo de execuções penais de São Paulo-SP, responsável pela execução penal do paciente para análise do seu processo, e para tomada de eventuais providências, e benefícios, com vista à Defensoria Púhlica local.*
>
> [...]

Em primeiro lugar, *in casu*, não existe decisão da Corte local passível de análise e reforma por este Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltado pelo Defensor Público, devendo o pleito de concessão de benefícios da execução penal ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais.

A apreciação de tal pleito diretamente por esta Corte caracterizaria nítida supressão de instância.

Registre-se, por oportuno, que, na espécie, não restou configurada flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

De outra parte, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Na hipótese, não vislumbro, de plano, teratologia ou abuso de poder ou ilegalidade gritante. Na verdade, a análise dos temas suscitados impõe, no mínimo, o reexame do material fático-probatório.

Não conheço, portanto, do *habeas corpus.*

Remeta-se cópia do presente *mandamus* ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, para as providências que

entender cabíveis, inclusive, eventual encaminhamento do pedido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com atuação na instância primeira, a fim de que requeira o que entender de direito em favor do paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator